



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SAD/Protocolo
Fls. 01
Rub. J

OFÍCIO Nº 0708/2014/GBSES

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO**  
Secretário de Estado de Administração  
Centro Político e Administrativo – CPA  
CUIABÁ-MT/

**Senhor Secretário,**

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência o Ofício nº. 140/2014SISMA/MT, do Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde e do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SISMA, que trata da solicitação de reavaliação da Manifestação Jurídica dessa Pasta, com o de acordo desta Secretaria.

Atenciosamente,

**JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO**  
Secretário de Estado de Saúde



Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde e do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso  
Rua Antônio Dorileo, 469 - CEP 78085-230 - Bairro Coopherma - Cuiabá/MT  
CNPJ: 03.094.349/0001-28  
Tel.: (65) 3661-5615 / (65) 3661-5491  
Site: <http://www.sismamt.org.br>  
E-mail: [ascom@sismamt.org.br](mailto:ascom@sismamt.org.br)



Ofício nº. 140/2014SISMA/MT

Cuiabá, 03 de junho de 2014

**Ao Exmº Sr.**

**Pedro Elias Domingos de Mello**

**DD. Secretário de Estado de Administração**

Senhor Secretário

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, informamos que em última reunião realizada no Gabinete do Secretário Estadual de Saúde estiveram presentes este Sindicato, o Secretário Jorge Lafetá, a Secretária Adjunta de Gestão Estratégica, Marlene Anchieta e os representantes da Superintendência de Gestão de Pessoas, Senhora Cilene da Silva substituindo até então a Superintendente e o Gerente Senhor Jorge, onde ficou deliberado entre a SES e SISMA que deveríamos encaminhar um documento para que essa Secretaria, com o aval do gestor da pasta, possa retificar a Manifestação Jurídica nº 0001/GCCR/CA/SGP/SAD/2014.

Informamos Vossa Excelência que a referida Manifestação Jurídica fora solicitada pela Superintendência de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Saúde, quanto a alteração da carga horária dos servidores daquela Pasta, os quais possuem duplo vínculo ou dos cargos que tenham Legislações federais específicas, tais como as dos Assistentes Sociais, Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

Em assim sendo, tecemos algumas considerações que achamos necessárias, visto termos e estarmos acompanhando a evolução da dotação orçamentária do PTA 2014 da SES que previu para mais ou menos 650 processos de servidores que solicitaram alteração de carga horária o valor de **R\$11.369.972,40**. Lembrando que já foram autorizados entre as Pastas e publicados em DOE 121 processos.

Desta feita, passemos às considerações:

01. A Lei Federal nº 8856 de 1º de março de 1994, decretado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, fixou a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta





Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde e do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso  
Rua Antônio Dorileo, 469 - CEP 78085-230 - Bairro CoopHEMA - Cuiabá/MT  
CNPJ: 03.094.349/0001-28  
Tel.: (65) 3661-5615 / (65) 3661-5491  
Site: <http://www.sismamt.org.br>  
E-mail: [ascom@sismamt.org.br](mailto:ascom@sismamt.org.br)



Ocupacional, em seu artigo 1º, carga horária máxima de 30 horas semanais;

02. Em 1998 o próprio Congresso Nacional aprova a Emenda Constitucional 19 e em seguida a de nº 34 alterando sobremaneira as alíneas a, b e c do inciso XVI do artigo 37, assim vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários(...):*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

03. Em 08 de outubro de 1998, o Conselho Nacional de Saúde aprova e o Ministro da Saúde homologa a Resolução de nº 287 considerando profissionais de nível superior, 14 categorias dentre elas as dos Assistentes Sociais, Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

Como Vossa Excelência é sabedor, na Secretaria de Saúde o último Concurso realizado fora em 2002, prorrogado em 2004 e novamente, até 2006, e com o acréscimo da população e decréscimo dos profissionais de saúde no Estado vem provocando diversos contratos temporários, os quais já foram objeto de recomendação do TCE em evitá-los da melhor maneira possível e é isto que a gestão está fazendo, juntamente, com o representante legal da categoria que é este Sindicato.

O SISMA vem monitorando com a gestão a dotação orçamentária para a alteração da carga horária dos profissionais de saúde da Secretaria por entender que se o Concurso só virá em 2015 não há razão de continuar valendo a Manifestação Jurídica da forma como está imposta.

Alertamos que a compreensão da relação saúde/doença decorre das condições de vida e trabalho, bem como, do acesso de forma igualitária dos usuários em todos os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde e fundamentalmente a integralidade da atenção à saúde e a participação social, isto garantimos, só os profissionais de saúde na sua interdisciplinaridade e no reconhecimento do gestor de sua imprescindibilidade, que os atendem podem compreender.

Finalizando, informamos Vossa Excelência que das 9.959 vagas distribuídas em três cargos, a SES possui em seu Quadro de Pessoal



Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde e do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso  
Rua Antônio Dorileo, 469 - CEP 78085-230 - Bairro Coophema - Cuiabá/MT  
CNPJ: 03.094.349/0001-28  
Tel.: (65) 3661-5615 / (65) 3661-5491  
Site: <http://www.sismamt.org.br>  
E-mail: [ascom@sismamt.org.br](mailto:ascom@sismamt.org.br)

SAD/Protocolo
Fls. 04
Mato Grosso
Rub. ✓

Efetivo, aproximadamente, conforme a Superintendência de Gestão de Pessoas, que no Quadro de Pessoal Efetivo da SES temos 4.375 servidores e 84 Contratos Temporários.

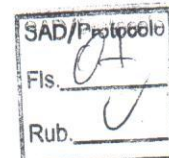
Por essa razão é que este Sindicato na preocupação de melhor atender aos usuários do Sistema Único de Saúde e prioritariamente, na regularização da situação legal dos profissionais dessa Secretaria, preocupação, também, temos a certeza, de Vossa Excelência é que contamos com o apoio e a compreensão na reavaliação da Manifestação Jurídica dessa Pasta, agradecemos antecipadamente.

  
Alzita Leão Ormond Oliveira  
Presidente do SISMA/MT





Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Administração  
Superintendência de Gestão de Pessoas  
Coordenadoria de Aplicação



<b>Processo nº:</b>	<b>697543/2013</b>
<b>Interessado(a):</b>	SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SES.
<b>Assunto:</b>	INFORMAÇÕES SOBRE JORNADA DE TRABALHO E ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E OUTROS – SERVIDORES DA SAÚDE
<b>Manifestação Jurídica nº:</b>	0001/GCCR/CA/SGP/SAD/2014

## 1.0 – RELATÓRIO

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SES requisitou algumas informações e questionamentos sobre os servidores da carreira da saúde, sobre alteração de carga horária, servidores que possui carga horária definida em legislação federal, entre outros.

É o relatório. Passamos à análise do pedido.

## 2.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto aos questionamentos apresentados pela Superintendência de Gestão de Pessoas – SES, temos a informar que de acordo o art. 37 da Lei Complementar nº 441/2011, e art. 5º e 6º da LC nº 338/2008, que dispõe ambos sobre alteração de carga horária, temos a seguinte instrução, quanto ao ofício nº 265/GAPL/CAD/SGP/SES-MT/2013, observemos:

1) A vedação do art. 5º, inciso II da LC 338/2008, só se aplica a servidores que desempenham suas atividades laborais exclusivamente em sistema de plantão, não se aplicando a servidores eventuais. Entretanto, necessário se faz uma análise mais precisa desta eventualidade, pois se aplicar plantões toda semana, por exemplo, deixa de ser eventual e passa a ser contínuo, estando assim, vedado pela legislação.

2) Não há possibilidade do servidor, que não requereu o restabelecimento de sua carga horária, dentro do período determinado pela legislação, se aposentar com a carga horária de origem. Todavia, se requerer o restabelecimento, e cumprir o efetivo exercício pelo prazo estipulado, ou seja, 05 (cinco) anos, poderá se aposentar na carga horária de origem.

O servidor poderá até mudar sua carga horária, neste período questionado, mais se não completar o período de cinco anos de efetivo exercício, irá se aposentar com a carga horária anterior.





Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Administração  
Superintendência de Gestão de Pessoas  
Coordenadoria de Aplicação

SAD/Protocolo
Fis. <u>08</u>
Rub. <u>V</u>

- 3) Quanto as legislações profissionais que definem jornada de trabalho específica para o perfil profissional, como por arquetipo assistente social, possuímos duas situações pertinentes: a)
- “Quanto aos servidores que prestaram concurso para a jornada da trabalho de 30 (trinta) horas, não se pode alterar a carga horária para 40 (quarenta) horas, devido a própria legislação profissional que impede, que se desempenhe suas atividades, em período superior, sendo fundamento o indeferimento de acordo com a própria legislação da categoria.”
- b) Quanto aos servidores que prestaram concurso para 40 (quarenta) horas, pode-se alterar administrativamente para 30 (trinta) horas, equiparando seu subsidio a tabela de 30 (trinta) horas, entretanto, reduzir a carga horária para 30 (trinta) horas, com subsidio de 40 (quarenta) não se aplica, devido à orientação da PGE, de acordo com o parecer nº 785/SGA/2010 (cópia em anexo) e diversas decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que entende não serem aplicáveis aos servidores públicos Estaduais, a legislação federal específica da categoria (decisão em anexo). Todavia, as ações judiciais, onde determinados juízes determinam redução de jornada sem alteração de subsidio, com fundamento na legislação específica, deve-se cumprir pela natureza da determinação.

Quanto ao ofício nº 001/GAPL/CAD/SGP/SES-MT/2014, vejamos:

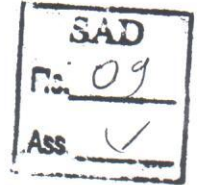
- 1) O servidor que possui acúmulo de cargo, de acordo com o art. 37 da CF/1988, poderá alterar sua carga horária, desde que, esta alteração seja humanamente viável de cumprimento, de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade, pois exemplificando, uma pessoa que possui um cargo de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas de técnico, não terá condições de alterar sua carga horária de professor de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas, pois como poderá cumprir uma jornada de trabalho de 70 (setenta) horas semanais?

Assim, não existe impedimento de alteração de carga horária para servidores que possui acúmulo de cargo, entretanto, necessário se faz uma análise mais minuciosa de cada caso.

- 2) O servidor que requerer alteração de carga horária, tendo na data do requerimento 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, poderá ter seu pedido deferido, todavia, necessário se faz esclarecer ao servidor, que não poderá se aposentar com esta carga horária, pois não haverá tempo suficiente para cumprimento do período estabelecido na legislação, ou seja, 05 (cinco)



Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Administração  
Superintendência de Gestão de Pessoas  
Coordenadoria de Aplicação



anos com esta jornada de trabalho, para se aposentar, tendo em vista a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade.

### 3.0 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, estas são as informações quanto aos questionamentos apresentados pela Superintendência de Gestão de Pessoas – SES.

Sem mais, é a informação.

Cuiabá-MT, 22 de janeiro de 2014.

*Marly Souza Faria*  
**Gerente de Cargos, Carreiras e Remunerações**  
OAB/MT 7529

*Ivan Rodrigues de Moraes*  
**Coordenador de Aplicação/SAD.**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

SAD-MT
Fls. <u>19</u>
Rub. <u>1</u>

Processo n.: 340694/2014

Interessado (a): SES

Assunto: Ofício n.º 140/2014/SISMA/MT

DESPACHO

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À COORDENADORIA DE APLICAÇÃO DA  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS ISAD/MT PARA ANÁLISE.

Cuiabá-MT, 28 de Junho de 2014.

  
Cláudio Nogueira Dias

Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

MISSÃO: FORMULAR E PROMOVER POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS, DOCUMENTOS, PATRIMÔNIO E  
MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO N.º: 340694/2014  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES/MT  
ASSUNTO: REAVALIAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º  
0001/GCCR/CA/SGP/2014  
MANIFESTAÇÃO N.º: 10/CTP/GAB/SAD/2014

#### I – DO PEDIDO

Trata-se de Ofício n.º 0708/2014/GBSES, oriundo da Secretaria de Estado de Saúde (SES), encaminhando reivindicação do Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde e do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (SISMA/MT) constante no Ofício n.º 140/2014/SISMA/MT, em suma, versando sobre a reavaliação da Manifestação Jurídica n.º 0001/GCCR/CA/SGP/SAD/2014.

Presume-se que o questionamento do referido Sindicato seja quanto à alteração da carga horária em dois casos:

1. Nos casos em que o servidor possua duplo vínculo; e
2. Nos casos em que o servidor é ocupante de cargo da Carreira Profissional do SUS cujo perfil corresponda a profissão regida por Legislação Federal Específica que determina carga horária máxima de 30h semanais. Ex.: assistente social, fisioterapeuta, e terapeutas ocupacionais.

Juntou-se aos autos a Portaria N.º 034/2014/GBSES oriunda da SES, que se baseou, conforme disposto no último Considerando, na Manifestação Jurídica



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

MISSÃO: FORMULAR E PROMOVER POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS, DOCUMENTOS, PATRIMÔNIO E  
MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO

nº 0001/GCCR/CA/SGP/SAD/2014 da Secretaria de Estado de Administração (SAD), ora questionada, também juntada aos autos.

Desta forma, passa-se a manifestar, apenas quanto aos artigos 5.º e 6.º da referida Portaria e trechos da referida Manifestação que trata do caso em tela.

## II – DA MANIFESTAÇÃO

Em que pese, aparentemente, não haver pontos a serem modificados na Manifestação Jurídica nº 0001/GCCR/CA/SGP/SAD/2014, mesmo porque, é um instrumento opinativo e não vinculativo, passaremos a reanálise dos questionamentos trazidos pelo interessado.

### A. Da alteração de carga horária nos casos em que o servidor possui duplo vínculo

A PORTARIA Nº 034/2014/GBSES, que “*expede determinações especiais à concessão de alteração de jornada de trabalho de trinta para quarenta horas semanais, antes da conclusão das atividades do Grupo de Trabalho constituído pela PORTARIA Nº 020/2014/GBSES em 31 de janeiro de 2014*” traz o seguinte regramento:

“Art. 5º Os requerimentos de alteração de jornada de trabalho de trinta para quarenta horas de servidores que acumulam cargos públicos remunerados, serão objeto de análise a *posteriore*, em razão da presunção de incompatibilidade de horários diante da pretensão de aumento de carga horária de trabalho.”

Quanto a esse assunto a Manifestação Jurídica nº 0001/GCCR/CA/SGP/SAD/2014 assim discorreu:





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

MISSÃO: FORMULAR E PROMOVER POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS, DOCUMENTOS, PATRIMÔNIO E  
MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“O servidor que possui acúmulo de cargo, de acordo com o art. 37 da CF/1988, poderá alterar sua carga horária, desde que, esta alteração seja humanamente viável de cumprimento, de acordo com a proporcionalidade e razoabilidade, pois exemplificando, uma pessoa que possui um cargo de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas de técnico, não terá condições de alterar sua carga horária de professor de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas, pois como poderá cumprir uma jornada de trabalho de 70 (setenta) horas semanais?

Assim, não existe impedimento de alteração de carga horária para servidores que possui acúmulo de cargo, entretanto, necessário se faz uma análise mais minuciosa de cada caso.”

Pois bem, cristalino está que **o servidor possuidor de dois vínculos PODE ALTERAR SUA CARGA HORÁRIA, desde que cumpra com os requisitos legais, que se passa a descrever.**

Em regra, o acúmulo de cargo é vedado pela nossa legislação, sendo excetuado na Constituição Federal, no art. 37, inciso XVI, que traz os requisitos imprescindíveis ao seu reconhecimento. Vejamos a inteligência desse dispositivo:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)” (grifo nosso)

A divergência no caso em tela gira em torno do requisito da compatibilidade de horário, assim, **só poderá haver acúmulo de cargo se a carga horária for compatível, ou seja, possível de cumprimento humano desde que respeitado o princípio da dignidade humana, as regras de proteção aos direitos dos**



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

MISSÃO: FORMULAR E PROMOVER POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS, DOCUMENTOS, PATRIMÔNIO E  
MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO

trabalhadores, em especial as que tratam da jornada de trabalho; do descanso intrajornada e interjornada; do descanso semanal remunerado; etc.

Nesse sentido, é encontrada a permissão do acúmulo de cargos em casos concretos, em precedentes dos nossos Tribunais, de até 70 horas semanais, a depender das funções do cargo, desde que comprovada à possibilidade de cumprimento da carga horária sem comprometimento da saúde e qualidade de vida do trabalhador.

Destarte, **A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DEVE SER VERIFICADA CASO A CASO.**

**Em casos de acúmulo de cargo já permitidos, ou seja, cuja carga horária seja considerada compatível, a alteração dessa carga horária merece uma análise mais aprofundada de forma a manter a compatibilidade constitucionalmente estabelecida.**

**B. Da alteração de carga horária nos casos em que o servidor é ocupante de cargo cujo perfil corresponda a profissão regida por Legislação Federal Específica que determina carga horária máxima de 30h semanais.**

Quanto a este item, a PORTARIA Nº 034/2014/GBSES assim dispõe em seu art. 6.º:

“Art. 6º Estão indeferidos os requerimentos de alteração de jornada de trabalho de trinta para quarenta horas, de servidores cujas legislações federais estabeleceram jornada de trabalho específica para o seu perfil profissional.”





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

MISSÃO: FORMULAR E PROMOVER POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS, DOCUMENTOS, PATRIMÔNIO E  
MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A Manifestação Jurídica n° 0001/GCCR/CA/SGP/SAD/2014, por sua vez, assim opina:

“3) Quanto as legislações profissionais que definem jornada de trabalho específica para o perfil profissional, como por arquétipo assistente social, possuímos duas situações pertinentes: a) Quanto aos servidores que prestaram concurso para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, não se pode alterar a carga horária para 40 (quarenta) horas, devido a própria legislação profissional que impede, que se desempenhe suas atividades, em período superior, sendo fundamento o indeferimento de acordo com a própria legislação da categoria.

b) Quanto aos servidores que prestaram concurso para 40 (quarenta) horas, pode-se alterar administrativamente para 30 (trinta) horas, equiparando seu subsídio a tabela de 30 (trinta) horas, entretanto, reduzir a carga horária para 30 (trinta) horas, com subsídio de 40 (quarenta) não se aplica, devido à orientação da PGE, de acordo com o parecer n° 785/SGA/2010 (cópia em anexo) e diversas decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que entende não serem aplicáveis aos servidores públicos Estaduais, a legislação federal específica da categoria (decisão em anexo). Todavia, as ações judiciais, onde determinados juízes determinam redução de jornada sem alteração de subsídio, com fundamento na legislação específica, deve-se cumprir pela natureza da determinação.”

É possível a alteração da carga horária semanal dos servidores da Carreira dos Profissionais SUS, com fundamento nas Leis Complementares n.º 338/2008 e 441/2011, sendo ato discricionário da Administração.

Assim, a Lei Complementar n.º 338/2008 autoriza ao servidor público estadual efetivo, alterar a sua carga horária semanal de trabalho, para o atendimento das necessidades da Administração Pública, sendo que o simples pedido não assegura ao servidor o direito à alteração pretendida.

Nesse viés, a Lei Complementar 441/2011 que instituiu a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde prevê no art. 37 a opção ao servidor pela



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

MISSÃO: FORMULAR E PROMOVER POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS, DOCUMENTOS, PATRIMÔNIO E MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO

jornada de trabalho de 30 (trinta) horas ou 40 (quarenta) horas, desde que atenda a necessidade da Administração Pública, observado o disposto na Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008; e ainda, prevê no parágrafo único do mesmo artigo que a alteração da carga horária observe o interesse público e a capacidade orçamentária e financeira do Órgão.

**Os ditames do art. 6.º da mencionada Portaria da SES demonstra a atual posição da Administração Pública de que não há interesse nos casos de alteração de jornada de trabalho de 30h para 40h de servidores ocupantes de cargos cujos perfis corresponda a profissão regida por legislação federal específica que determina carga horária máxima de 30h semanais.**

Explica-se que há razão no posicionamento da SES, uma vez que tal mudança é temerária, pois os servidores cujo perfil corresponda a profissão regida por legislação federal específica determinando carga horária máxima de 30h, que se encontravam no regime de 40h, propuseram ação judicial intentando a redução para 30h semanais, com manutenção do subsídio de 40h, sendo que alguns obtiveram êxito em sede de liminar, trazendo ônus ao Erário e tratamento desigual entre os servidores.

Desta forma, considerando esse precedente, o Estado não tem segurança jurídica em permitir a alteração da carga horária, dos servidores nessas condições, de 30h para 40h, diante da possibilidade de se socorrerem ao Judiciário para que laborem no regime de 30h amparados pela legislação federal da respectiva profissão e sejam remunerados na tabela de 40h.

Portanto, a questão é discricionária, e neste caso, demonstra uma cautelar proteção ao Erário, diante da comentada insegurança jurídica, decisão





ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

MISSÃO: FORMULAR E PROMOVER POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS, DOCUMENTOS, PATRIMÔNIO E  
MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO

plausível até que se pacifique a questão da aplicação dessas legislações federais específicas aos servidores públicos estaduais estatutários.

Salvo melhor entendimento, esta é a manifestação que segue para apreciação superior.

Cuiabá, 01 de julho de 2014.

  
**Maria Angélica Barros Nince**  
Analista Administrativo - OAB/MT 9971

  
**Gil Borges Pimenta**  
Gestor Governamental - OAB/MT 7075

  
**Ivan Rodrigues de Moraes**  
Coordenador de Aplicação/SGP/SAD/MT



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 0764/2014/GBSES

Cuiabá-MT, 04 de julho de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PEDRO ELIAS DOMINGOS DE N**  
Secretário de Estado de Administração  
Centro Político e Administrativo – CI  
CUIABÁ-MT/

Protocolo n.º: 368811/2014      Data: 04/07/2014 13:10  
Governo do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Interessado(a): SES  
Assunto: ENCAMINHAMENTO  
Resumo: SOL. O MENCIONADO NOS AUTOS.

DISQUE-SERVIDOR 0800 647-3633

Setor : PROTOCOLO – SAS – GERÊNCIA DE PROTOCOLO

Volume: 1 de 0



Senhor Secretário

Considerando que a LC 338/2008 alterada pela LC 450/2011 c/c LC 441/2011 possibilita aos servidores da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, a alteração da jornada de trabalho.

Considerando que esta Secretaria por meio das Portarias nº 034 e 072, publicadas no DOE/MT de 19/03/2014 e 21/05/2014, respectivamente, estabeleceu critérios para análise da concessão da alteração de jornada de trabalho.

Considerando que até a presente data foram analisados os processos protocolados até 21/05/2014 de servidores que possuam um único vínculo com a administração pública, exceto, dos perfis profissionais: assistente social, terapeuta ocupacional, técnico em radiologia e fisioterapeuta, em face da orientação constante na Manifestação Jurídica 001/GCCR/CA/SGP/SAD/2001 constante no processo 697543/2013.

Considerando que por meio do processo nº 340694/2014 o Sindicato dos Servidores da Saúde e Meio Ambiente – SISMA solicitou reavaliação da manifestação jurídica acima mencionada, e que a SAD concluiu que embora



Centro Político Administrativo – CPA  
Rua D – Quadra 12 – Lote 02 – Bloco 05  
CEP 78.050-970, Cuiabá-MT  
Telefone: (65) 3613-5310 / 5458 Fax: (65) 3613-5318  
e-mail: gbses@ses.mt.gov.br







**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

temerária, a concessão de alteração de jornada de trabalho para os perfis profissionais: assistente social, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional é ato discricionário da administração pública, a SES estará procedendo à análise de todos os processos protocolados até a presente data, dos referidos perfis profissionais, respeitando o limite de saldo orçamentário existente, para tal despesa.

Outrossim, a SES procederá a análise dos pedidos de alteração de jornada de trabalho protocolados até a presente data, de servidores que possuam duplo vínculo com a administração pública, de acordo com critérios a serem estabelecidos por esta pasta mediante publicação de portaria específica, bem como, respeitando o limite de saldo orçamentário existente.

Por fim, esta secretaria, entende que o período eleitoral não impedirá a publicação de atos administrativos concedendo alteração de jornada de trabalho, vez que não se trata de aumento de remuneração, mas, mera adequação de jornada de trabalho, inclusive com orçamento específico previsto nos instrumentos legais de planejamento.

Atenciosamente,

**JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO**  
Secretário de Estado de Saúde



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 0764/2014/GBSES

Cuiabá-MT, 04 de julho de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Pedro Jamil Nadaf**  
Secretário Chefe da Casa Civil  
Casa Civil  
Cuiabá-MT/

**Senhor Secretário,**

Considerando que a LC 338/2008 alterada pela LC 450/2011 c/c LC 441/2011 possibilita aos servidores da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, a alteração da jornada de trabalho.

Considerando que esta Secretaria por meio das Portarias nº 034 e 072, publicadas no DOE/MT de 19/03/2014 e 21/05/2014, respectivamente, estabeleceu critérios para análise da concessão da alteração de jornada de trabalho.

Considerando que até a presente data foram analisados os processos protocolados até 21/05/2014 de servidores que possuam um único vínculo com a administração pública, exceto, dos perfis profissionais: assistente social, terapeuta ocupacional, técnico em radiologia e fisioterapeuta, em face da orientação constante na Manifestação Jurídica 001/GCCR/CA/SGP/SAD/2001 constante no processo 697543/2013.

Considerando que por meio do processo nº 340694/2014 o Sindicato dos Servidores da Saúde e Meio Ambiente – SISMA solicitou reavaliação da manifestação jurídica acima mencionada, e que a SAD concluiu que embora





**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

temerária, a concessão de alteração de jornada de trabalho para os perfis profissionais: assistente social, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional é ato discricionário da administração pública, a SES estará procedendo à análise de todos os processos protocolados até a presente data, dos referidos perfis profissionais, respeitando o limite de saldo orçamentário existente, para tal despesa.

Outrossim, a SES procederá a análise dos pedidos de alteração de jornada de trabalho protocolados até a presente data, de servidores que possuam duplo vínculo com a administração pública, de acordo com critérios a serem estabelecidos por esta pasta mediante publicação de portaria específica, bem como, respeitando o limite de saldo orçamentário existente.

Por fim, esta secretaria, entende que o período eleitoral não impedirá a publicação de atos administrativos concedendo alteração de jornada de trabalho, vez que não se trata de aumento de remuneração, mas, mera adequação de jornada de trabalho, inclusive com orçamento específico previsto nos instrumentos legais de planejamento.

Atenciosamente,

**JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO**  
Secretário de Estado de Saúde

**RECEBI**

Em

04/07/14

Superintendência de Legislação  
da Casa Civil